

A CAPACIDADE PLENA DO CEGO EM REALIZAR TESTAMENTO CERRADO

Leonardo Roxinho Moura da Costa¹

Profa. Me. Reginalda Paranhos de Brito²

RESUMO: Este artigo tem como finalidade discutir a autonomia do deficiente visual para realizar o testamento cerrado, desde que alfabetizado, capaz e que saiba usar o braile para escrever. Esse assunto se faz necessário diante das mudanças tecnológicas que vem ajudando os deficientes visuais a serem independentes, bem como com a ajuda do estado que através de leis vem promovendo uma sociedade mais inclusiva, dando aos deficientes condição de mostrarem todo seu potencial, respeitando assim a constituição que prega o a inclusão e o respeito á diferença de seus cidadãos.

Palavras-chave: Testamento. Cego. Acessibilidade. Deficiente visual. Braile. Código Civil Brasileiro de 2002. Estatuto da pessoa com deficiência.

ABSTRACT: This article aims to discuss the autonomy to perform the closed testament of the visually impaired, provided that they are literate, able and able to use Braille to write. This subject is necessary in the face of the technological changes that have been helping the visually impaired to be independent, as well as the state that through laws has promoted a more inclusive society, giving the disabled the condition to show their full potential, thus respecting the constitution that preaches the inclusion and respect for the difference of its citizens.

Keywords: Testament. Blind. Accessibility. Braille. Brazilian Civil Code of 2002.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 VISÃO HISTÓRICA SOBRE O TESTAMENTO 2 VISÃO DE HOJE ACERCA DO TEMA 3 MEIO QUE AUXILIA A COMUNICAÇÃO DO CEGO: BRAILE. 4 VANTAGEM E DESVANTAGEM DE CADA TESTAMENTO 5 PROCEDIMENTO ACERCA DA CONFECÇÃO DO TESTAMENTO CERRADO 6 PROCEDIMENTO PARA ABERTURA DO TESTAMENTO CERRADO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

¹Graduando do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal. (2018.2).

²Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Especialista em Direito Civil e Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia. Advogada. Pedagoga. Professora da Universidade Católica do Salvador. Orientadora.

INTRODUÇÃO

Esse tema irá abrir a discussão acerca da capacidade ou não dos cegos, que hoje já estão no mercado ocupando importantes cargos, pois apesar de sua deficiência se mostram muito eficientes para viver uma vida como de qualquer pessoa, mas é claro para que isso aconteça é fundamental a presença do estado, para que tenham todo o amparo principalmente em relação à acessibilidade nas ruas, dando aos cegos a autonomia para ir e vim de forma independente e nas escolas, dando o suporte para que estes alunos especiais tenham pleno acesso as salas de aula, dando as condições adequadas para que o aluno usufrua da melhor maneira o acesso ao conhecimento através principalmente de maquinas de leitura em braile além de livros também em braile.

Discutir esse assunto é também uma oportunidade para que o Código Civil possa corrigir seu erro ao restringir de maneira equivocada no art. 1.867 onde proíbe os cegos de expressar sua vontade através do testamento cerrado, sendo um grande avanço nos direitos de pessoas cegas em busca de uma maior independência.

Pode-se perceber que a inclusão social das pessoas com deficiência depende de seu reconhecimento como pessoas que apresentam necessidades especiais geradoras de direitos específicos, cuja proteção e exercício dependam do cumprimento de direitos humanos fundamentais³.

O olhar do estado ao portador de necessidades especiais começou a mudar com o advento da constituição de 1988 principalmente com a garantia de cotas em concurso públicos para pessoas com deficiência o Estado passa a garantir que a “lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (art. 37, VIII, Constituição Federal/88). A mídia teve papel importante, através de programas, novelas e campanhas publicitárias sempre mostrando o deficiente como parte da sociedade, como uma pessoa capaz, assim como a música que possui um papel importante para conscientizar a sociedade sobre o tema da inclusão, como na música de composição de Vinícius Castro e Adilson Xavier que diz:

Todo mundo tem seu jeito singular, de ser feliz, de viver e de enxergar. Se os

³CEAP. **A inclusão social das pessoas com deficiências**. 2013. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT06122013125842.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

olhos são maiores ou são orientais, e daí, que diferença faz? Todo mundo tem que ser especial. Em oportunidades, em direitos, coisa e tal. Seja branco, preto, azul ou lilás. E daí, que diferença faz?⁴

Para que uma sociedade seja inclusiva e não exclusiva é de extrema importância que tenhamos leis que não fiquem estagnadas no tempo e que acompanhe as mudanças e os progressos da sociedade, pois a lei tem a função de fiscalizar as ações e comportamentos da população seguindo sempre os princípios que rege a sociedade. Para Flávio Tartuce⁵ “A lei pode ser definida de vários modos. Preferimos conceituá-la da seguinte forma: a lei é a norma imposta pelo Estado, devendo ser obedecida, assumindo forma imperativa”.

Infelizmente o Código Civil, que rege a nossa vida na sociedade não acompanhou esse avanço, mostrando um retrocesso em algumas questões, principalmente em relação à sucessão testamentária que nos seus artigos se mostrou inerte ao avanço da figura do deficiente que antes era visto como incapaz e indefeso, mas amparado pela constituição e com o advento da tecnologia tornou o deficiente independente e parte integrante da sociedade.

1 VISÃO HISTÓRICA SOBRE O TESTAMENTO

O testamento, como o ato de manifestação de vontade, era desconhecido no direito primitivo das civilizações do oriente, na legislação chinesa, antes do direito romano, por exemplo, havia punição para aqueles que quisesse nomear herdeiros sendo punidos por 80 golpes de bambu, pois feria tanto a legislação quando os costumes do país.

Foi em Roma que o testamento teve origem, denominando Cícero de o ato mais grave na vida de um cidadão, nessa época o testamento era realizado perante o povo que tinham o poder de aprovar ou não aprovar.

Existiam dois momentos para a realização de testamento:

- a) os realizados em tempos de paz perante assembleia convocada;
- b) os realizados em tempo de guerra, feito perante ao exercito no momento

⁴LETRAS. Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/vinicius-castro/ser-diferente-e-normal/>>. Acesso em: 21 out. 2015.

⁵TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Código+Civil+pela+lei+...>>. Acesso em: 21 out. 2015.

de sua morte e por ultimo o *testamentum per aes et libram*, fundado na ideia de *mancipatio*, que seria uma espécie de venda, na qual apareciam o *familiae venditor* (testador) e o *familiae emptor* (aceitante da herança), com a interveniência do *libripens* (representando o estado), em presença de cinco testemunhas.

A lei das XII tábuas foi um importante passo para modernização da maneira de se testar, permitindo que qualquer pessoa pudesse realizar testamento, a partir do momento da morte do testador, dispondo a seus herdeiros seus bens, essa testamento era realizado pelo oficial público e com a participação de cinco testemunhas. O período clássico é marcado simplificação na realização de testamento, deixando de lado algumas formalidades previstas anteriormente, admitido a realização do testamento escrito perante sete testemunhas, é apenas no período pós-clássico que vão existir ainda que de maneira inicial diferentes formas de testamentos, tais como o aberto, público, cerrado, particular ou por palavras.

Acerca da importância do testamento observa Orlando Gomes⁶:

Conheceram os romanos várias e sucessivas formas de testamento. Antes da Lei das XII Tábuas: o testamento in calatis comitis, feito em tempo de paz, perante as cúrias reunidas, e o testamento in procinctu, feito em tempo de guerra, no campo de batalha. Tais formas foram substituídas na lei referida pelo testamento per aes et libram, que consistia em venda fictícia da sucessão, perante testemunhas. Importando *mancipatio*, o testamento, assim feito, era irrevogável. O pretor simplificou essa forma de testamento, substituindo a participação do *libripens* e do *familiae emptor* por mais duas testemunhas. Concedia-se a sucessão bonorum possessivo. No Baixo Império, o testamento pretoriano foi substituído por uma forma compreensiva das anteriores e denominada *tripertitum* por Justiniano. Do testamento in calatis comitis, tomou a rogação de testemunhas; do testamento per aes et libram, a presença das antestata; e do testamento pretoriano, a assinatura de *septem testibus*.

No Código Civil de 1916 foram criadas novas formas de testamento como a marítima e a militar, além das já mencionadas acima. Já o Código Civil de 2002 manteve os princípios do código de 1916, mas apresentando algumas mudanças como a inclusão do cônjuge sobrevivente entre os herdeiros necessários (art. 1.845) e condicionados a oneração das legítimas a menção, pelo testador, de uma justa causa.

2 VISÃO DE HOJE ACERCA DO TEMA

No Brasil segundo dados do IBGE, são cerca de 6,5 milhões de pessoas com

⁶GOMES, Orlando. **Sucessões**. 13. ed. rev., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.p. 85-86.

algum tipo de deficiência visual, que buscam todos os dias superar suas dificuldades em busca de uma maior autonomia, em busca dessa independência foi criado o braile que é utilizado por cegos como meio de ter acesso ao conhecimento, à cultura, ao lazer e a informação, além de conseguir expor suas ideias através da escrita.



Fonte: IBGE

Além do braile outro instrumento utilizado para se ter mais independência é a bengala e os cães guia que ajuda os deficientes visuais a se locomoverem em espaços públicos sem a ajuda de ninguém, mas apesar de todas as conquistas que tornaram os cegos mais eficientes, capaz de ter uma vida totalmente independente apesar da sua incapacidade de enxergar o mundo, a lei brasileira ainda restringe ao cego expressar a sua vontade, mesmo o cego tendo total capacidade de expressar sua vontade através do braile sendo imposto pelo Código Civil que a realização do testamento seja de forma pública como previsto no art. 1.867:

Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento⁷.

Tirando do cego o direito de escolha, além do direito a privacidade, pois a realização do testamento terá que ser escrito e lido em voz alta na presença de testemunha, podendo perfeitamente o cego realizar seu testamento de forma cerrada que tem como sua característica a sigilosidade em relação ao seu conteúdo, podendo assim ser escrita através do braile.

⁷BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

Maria Berenice Dias⁸ afirma que: “A ele deve ser resguardada a forma pública de testar. mais chama a atenção para as modificações sociais e tecnológicas, admitindo o uso de novas ferramentas para a realização de testamento”.

Diante, dos avanços tecnológicos e das moderníssimas técnicas que têm permitido que pessoas com restrições severas possam se comunicar e manifestar sua vontade, nada justifica não admitir o uso destas novas ferramentas por quem tem desejo de testar e plenas condições mentais e psíquicas de fazê-lo, só lhe faltando alguns atributos físicos⁹ (DIAS, 2010, 253).

Mesmo não admitindo o uso do braile, ao menos abriu a possibilidade do uso da tecnologia para quem necessita, mostrando o atraso do Código Civil acerca do tema.

A decisão da 3ª turma do STJ negou o pedido para anular o documento testamentário de uma empresária que estaria cega no momento da realização do seu testamento, prevalecendo nessa decisão a vontade real do testador, ou seja para o Superior Tribunal de Justiça o Código Civil precisa ser discutido e atualizado acerca dos seu artigo 1.867, tendo o deficiente visual plena capacidade de escrever seu próprio testamento ou por alguém a seu rogo:

ACÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO CERRADO. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS. INCAPACIDADE DA AUTORA. QUEBRA DO SIGILO. CAPTAÇÃO DA VONTADE. PRESENÇA SIMULTÂNEA DAS TESTEMUNHAS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em matéria testamentária, a interpretação deve ser voltada no sentido da prevalência da manifestação de vontade do testador, orientando, inclusive, o magistrado quanto à aplicação do sistema de nulidades, que apenas não poderá ser mitigado, diante da existência de fato concreto, passível de colocar em dúvida a própria faculdade que tem o testador de livremente dispor acerca de seus bens, o que não se faz presente nos autos. 2. O acórdão recorrido, forte na análise do acervo fático-probatório dos autos, afastou as alegações da incapacidade física e mental da testadora; de captação de sua vontade; de quebra do sigilo do testamento, e da não simultaneidade das testemunhas ao ato de assinatura do termo de encerramento. 3. A questão da nulidade do testamento pela não observância dos requisitos legais à sua validade, no caso, não prescinde do reexame do acervo fático-probatório carreado ao processo, o que é vedado em âmbito de especial, em consonância com o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 2010).

Para que haja a realização do testamento cerrado por pessoa cega é imprescindível que o testador seja alfabetizado e saiba ler e escrever através do

⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 354.

⁹*Ibidem*.

braile, No Brasil a alfabetização de crianças especiais já está garantida em lei nº 13.005/14 no plano nacional de educação que obriga escolas de ensino com alunos entre 14 e 17 anos com deficiência dever de receber o aluno e lhe dar todo o suporte possível para sua aprendizagem dentro e fora da sala de aula.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência¹⁰.

A lei de diretrizes e bases da educação (lei. 9.394/96) também garante esses direitos em seu art. 2º: A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Mas especificamente no artigo 58 que trata do atendimento à educação especial:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

Apesar de amparado pela lei, muitos pais ainda encontram dificuldades para encontrar escolas capacitadas para acolher os alunos especiais, por isso muitas vezes acabam optando por matricular seus filhos em escolas especiais. Como diz Alexandro da Silva, pai da Amanda Leticia, que nasceu com Síndrome de down, no início não tinha professores especializados, e até hoje estão esperando uma cuidadora para ela, mas até o momento ainda não chegou. “E a iniciativa da

¹⁰BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

professora de procurar entender a necessidade dela já ajudou bastante, mas uma pessoa especializada não tem”, informou o pai.

3 MEIO QUE AUXILIA A COMUNICAÇÃO DO CEGO: BRAILE

A história do braille teve origem na França através de um homem chamado Valentin Haüy¹¹, que se dedicou ao ensino de pessoas cegas, desenvolvendo uma técnica para que seus alunos pudessem ler, essa técnica consistia em letras em auto relevo, assim os cegos detectavam as letras através de seu formato. Posteriormente.

Estamos em século marcado pelo avanço tecnológico, diante desse novo mundo o ser humano foi capaz de desenvolver e criar meios que ajudaram muitas pessoas, como no tratamento de doenças e na questão da acessibilidade. Falando especificamente da acessibilidade, a tecnologia teve e tem um papel fundamental para uma maior independência e autonomia para portadores de algum tipo de deficiência, como por exemplo, um aparelho auditivo para um surdo ou maquina de braille para cegos, esses dois aparelhos assim como muitos outros ajudam diariamente milhares de pessoas a interagir com mundo não fazendo da deficiência um empecilho na realização de tarefas do dia a dia.

Acerca do tema apresentado nessa pesquisa fica claro e evidência que com a ajuda da maquina de braille o cego se tornou plenamente capaz de expressar suas ideias e vontade no papel. Por isso através do braille, o cego seria plenamente capaz para escrever seu testamento de forma cerrada, assegurando assim principalmente a privacidade e o sigilo, evitando assim o possível constrangimento, pois no testamento publico como prever a lei, o testando é reescrito por um tabelião que lê e voz alta a vontade do testador ainda com a presença de testemunha.

A educação para os cegos no Brasil ainda enfrenta muitos problemas De acordo com estudo científico da Universidade de Brasília (UnB):

A maioria dos cegos do Brasil (74%) é analfabeta, incluindo os que não sabem ler em braille, ou outro método, e os que não possuem certificação escolar. Por outro lado, 13% concluíram o ensino médio e 11% os ensinos básicos e fundamental. Apenas 2% concluem a graduação ou algum tipo de

¹¹Valentin Haüy fundou o instituto de jovens cegos em Paris, nesse instituto estudou um jovem chamado Louis Braille que desenvolveu uma técnica para a escrita, essa técnica é composta por pontos feitos no papel, tendo cada letra um código de pontos diferente, essa técnica foi denominada de braille em homenagem ao seu criador.

pós-graduação¹².

Para começar a mudar essa realidade é necessária uma maior infraestrutura principalmente no que diz respeito à acessibilidade, prédios não adaptados, calçadas deterioradas, falta de piso tátil, informações precárias em sistema de transporte, além de outros inúmeros problemas que se apresentam todos nos dias na vida de um deficiente visual. Para Gastão Junior Voltas, diretor da Associação dos Deficientes Visuais do Paraná (Adevipar) a indignação do é que o sistema de áudio dos ônibus de Curitiba apenas emite o alerta de “porta aberta”, mas não informa qual a linha.

Às vezes param três ônibus e não sei qual pegar, tenho que perguntar. Acessibilidade é você conseguir se locomover sozinho. [...] A preocupação com as calçadas não é prioridade nem para os moradores, nem para o poder público, que deveria fiscalizar melhor¹³.

A importância do braile na vida pode ser resumida na frase de Regina Oliveira, 64 anos, coordenadora de revisão da Fundação Dorina Nowill para Cegos “Quem utiliza o braile tem mais autonomia. Não deixo de fazer nada que eu queira por causa da minha deficiência, de jeito nenhum”¹⁴, na entrevista dada ao site Huffpost ela diz que sua mãe não saberia como uma criança poderia aprender a ler e escrever, o que mostra que muitas vezes os pais por ignorância e falta de informação acaba não incentivando seu filho com alguma deficiência visual a aprender a ler e escrever através do braile “Eu queria muito aprender a ler e escrever e minha mãe começou a me ensinar as letras e, quando eu perdi a visão, ela não sabia como uma criança cega poderia aprender a ler e a escrever”¹⁵ (LIMA, 2018).

Diz Regina Oliveira, coordenadora de revisão da Fundação Dorina Nowill para Cegos e membro dos conselhos Mundial e Ibero-americano do Braile.

O braile é fundamental ou indispensável para as crianças que nascem cegas ou perdem a visão na primeira fase da infância. É o único sistema natural de leitura e escrita que permite a representação do alfabeto, além de

¹²APUFPR – Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná - Seção Sindical do ANDES-SN. **Acesso à educação é desafio para cegos no Brasil**. 06 abr. 2015. Disponível em: <<http://apufpr.org.br/aceso-a-educacao-e-desafio-para-cegos-no-brasil/>>. Acesso em: 16 set. 2018.

¹³*Idem*.

¹⁴LIMA, Caroline. Regina Oliveira e a escrita em braile: O passaporte de independência para cegos. **Huffpost Brasil**. ago/2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/08/20/regina-oliveira-e-a-escrita-em-braille-o-passaporte-de-independencia-para-cegos_a_23505467/>. Acesso em: 11 set. 2018.

¹⁵*Idem*.

números e simbologias científica, fonética, musicografia e informática¹⁶.

Flavio Tartuce¹⁷ no artigo publicado pela revista pensamento jurídico afirma que:

Com as mudanças engendradas na teoria das incapacidades, somente devem ser considerados como absolutamente incapazes para o testamento os menores de 16 anos. Quanto aos maiores com alguma deficiência, em regra, são capazes, a não ser que, por causa transitória ou definitiva, não possam exprimir a vontade para o ato testamentário, hipótese em que se enquadram como relativamente incapazes no novo sistema (novo art. 4º, inciso III, do CC).

O autor defende a tese que as pessoas com deficiência são capazes salvo se não puder expressar sua vontade, o que eu particularmente concordo mas que não seria o caso dos cegos que possuem meios para se expressar através da escrita com o auxílio do braile.

Contudo, para que as pessoas cegas tenham acesso a ambientes educacionais que esses locais, é fundamental que tenham profissionais preparados e uma infraestrutura acessível para atender esses alunos. Essa infraestrutura tem que existir não só nas escolas e universidades mais em toda sociedade, para que não só os cegos como qualquer pessoa com ou sem algum tipo de deficiência possam ter livre acesso tornando a sua deficiência um simples detalhe.

4 VANTAGEM E DESVANTAGEM DE CADA TESTAMENTO

Há três formas de testamentos ordinários: publico, cerrado e particular como estabelecido do artigo 1.862 do CC, existe também outras três modalidades de testamento extraordinário: militar: marítimo e aeronáutico. Todos esses testamentos apresentam aspectos diferentes um do outro. Nesse capítulo serão abordadas as vantagens e desvantagens na realização de cada tipo de testamento ordinário.

¹⁶LIMA, Caroline. Regina Oliveira e a escrita em braile: O passaporte de independência para cegos. **Huffpost Brasil**. ago/2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/08/20/regina-oliveira-e-a-escrita-em-braille-o-passaporte-de-independencia-para-cegos_a_23505467/>. Acesso em: 11 set. 2018.

¹⁷TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Código+Civil+pela+lei+...>>. Acesso em: 21 out. 2015.

Orlando Gomes¹⁸ leciona que, como ato solene:

[...] o testamento está rodeado de numerosas formalidades, que dificultam sua prática, com vistas, porém, à garantia indispensável de sua autenticidade e à tutela da independência da vontade do testador, a fim de assegurar plenamente o resultado jurídico por ele pretendido [...], pois esse formalismo é imposto também para que se conserve a exata compreensão da vontade declarada pelo de cujos, e consubstanciada sob forma de regulamento.

O testamento público apresenta algumas regras que devem ser seguida no seu procedimento como ser escrito por tabelião ou seu substituto legal em seu livro de notas, após ser escrito, ser lido em voz alta ao testador e as duas testemunhas ao mesmo tempo e ao final ser assinado pelo testador, testemunhas e tabelião.

Podemos destacar alguns aspectos positivos no testamento publico: propicia maior segurança ao testador e possui menos chances de ser anulado por não cumprir requisitos legais; não precisa ser confirmado pelo juiz, já que o tabelião possui autoridade para confirmá-lo e pode ser feito por qualquer pessoa capaz de testar. Mas apresenta pontos negativos como: somente pode ser feito em língua nacional e o conteúdo do testamento será de conhecimento público.

O testamento cerrado é aquele que é escrito pelo próprio testador ou por alguém a seu pedido, e que somente ele conhece o seu conteúdo. Nesse tipo de testamento o testador deve entregar ao tabelião na presença de duas testemunhas, deve declarar que aquele é seu testamento e que o quer aprovado; que o tabelião escreva o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas e que o leia ao testador e as testemunhas e o auto de aprovação deverá ser assinado pelo testador, pelo tabelião e pelas testemunhas.

Vale ressaltar que o tabelião não fica com cópia do testamento, este é devolvido fechado ao testador, sendo somente lançado no livro o dia, mês e ano em que foi aprovado e entregue. Apresenta como vantagem o fato de poder ser escrito na língua do testador, seu conteúdo não é de conhecimento público e poder ser feito pelo surdo-mudo.

O ponto negativo na realização desse testamento é o risco de erros legais na sua formulação (redação); o risco de ser anulado caso seja aberto por alguém antes da morte do testador; não pode ser feito por analfabeto e por cegos e somente será

¹⁸GOMES, Orlando. **Sucessões**. 13. ed. rev., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 384.

aberto pelo juiz, após a morte do testador, sendo necessário busca e apreensão do documento, pois no cartório de notas consta apenas o auto de aprovação.

O testamento particular é escrito e assinado pelo próprio testador, lido em voz alta por ele mesmo a pelo menos três testemunhas, Podendo ser escrito em língua estrangeira, desde que as testemunhas entendam, morrendo o testador, o testamento é publicado, citando os herdeiros legítimos e as testemunhas devem confirmar suas assinaturas para que seja válido o testamento; caso alguma testemunha tenha morrido, o juiz poderá confirmar ser verdadeiro o testamento, se houverem provas suficientes para isso. São considerados vantajosos os seguintes pontos:

É escrito e assinado pelo próprio testador, lido em voz alta por ele mesmo a pelo menos três testemunhas, Pode ser escrito em língua estrangeira, desde que as testemunhas entendam, morrendo o testador, o testamento é publicado, citando os herdeiros legítimos e as testemunhas devem confirmar suas assinaturas para que seja válido o testamento; caso alguma testemunha tenha morrido, o juiz poderá confirmar ser verdadeiro o testamento, se houverem provas suficientes para isso.

5 PROCEDIMENTO ACERCA DA CONFECÇÃO DO TESTAMENTO CERRADO

Antes de começar a falar sobre todo o procedimento de confecção do testamento cerrado é preciso lembrar o código civil no seu artigo 1.801 dispõe de uma regra jurídico de conteúdo ético:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:
I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
II - as testemunhas do testamento;
III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento¹⁹.

Sobre a confecção do testamento cerrado o Código Civil no artigo 1.870 dispõe que: “Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não

¹⁹BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

obstante, aprová-lo”²⁰.

Podendo seu conteúdo pode ser escrito pelo testador ou por outrem a seu rogo também em língua estrangeira, sempre constando a assinatura do testador: “Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo”²¹.

Já no artigo 1.872 o código exclui os analfabetos que os deficientes visuais da capacidade de realizar o testamento cerrado por não conseguir realizar o testamento cerrado: “Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler”²².

Como dito durante todo esse trabalho, os cegos são plenamente capazes de ler, através do braile, portanto esse artigo precisa ser reformado dando assim liberdade para os deficientes visuais testarem da maneira que bem entender.

E por fim estabelece o artigo 1.874 do CC: “Art. 1.874. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue”²³.

Depois de registrado o testamento no cartório fica o testamento sob posse do próprio testador em sigilo absoluto.

5 PROCEDIMENTO PARA ABERTURA DO TESTAMENTO CERRADO FEITO POR UM TESTADOR CEGO

O testamento será apresentado ao juiz, com o advento da morte do testador, tendo o juiz o dever de abrir e registrar, ordenando que seja cumprida as vontades do falecido presente no testamento, caso haja algum vício externo, o testamento será considerado nulo ou suspeito de falsidade, conforme estabelecido no art. 1875 do CC.

Por sua vez, Orlando Gomes²⁴:

Cabendo ao juiz, e somente a ele, abri-lo, evidente se torna que, se lhe for apresentado testamento já aberto, deve de logo decretar sua nulidade, denegando a ordem de cumprimento, não sob o entendimento, meramente

²⁰BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

²¹*Idem.*

²²*Idem.*

²³*Idem.*

²⁴GOMES, Orlando. **Sucessões**. 13. ed. rev., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 121.

conjectural, de que foi inutilizado pelo testador com o propósito de inutilizá-lo, mas porque, quebrado o sigilo, não subsiste o testamento, a menos que se prove ter sido intencionalmente violado por pessoa interessada em dar causa à nulidade.

Esse procedimento de abertura é regido também pelo CPC nos artigos 735 até 736 do CPC/15²⁵:

Art.735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

Também Pontes de Miranda²⁶:

Se alguém abriu o testamento, em vez do juiz, ou houve erro, ou dolo, ou simples inadvertência de terceiro, ou foi o próprio testado que o quis destruir. Não se pode considerar revogado o testamento cerrado que não foi aberto pelo testador, intencionalmente. Se foi outrem que o abriu, tem de ser feita, perante o juiz, que o teria de abrir, a justificação do que ocorreu, citados os interessados.

Carlos Roberto Gonçalves²⁷ assim entende também:

Entretanto, não se tem por revogado o testamento se foi aberto por terceiro em razão de mero descuido. Em princípio, estando aberto ou dilacerado o testamento cerrado, o juiz deve considerá-lo revogado, salvo se os interessados demonstrarem, de forma convincente, que a abertura ou dilaceração foi feita contra a vontade do testador, ou por terceiro, acidental ou dolosamente.

Para que o testamento realizado pelo deficiente visual fosse realizado seria necessária a presença de um interprete para traduzir o documento em braile, o que não está expresso no CPC/15, no entanto está presente no artigo 162 do CPC/15 que é possível a presença de interprete para traduzir a linguagem de sinais para surdos- mudos que não poderem expressar sua vontade por escrito, podendo ser perfeitamente empregada para os deficientes visuais para documentos em braile. Enquanto sobre a forma de assinatura do testamento do deficiente visual

²⁵BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

²⁶PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973. p. 124.

²⁷GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v. 7. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 452.

há uma divergência entre os doutrinadores:

Divergem os doutrinadores quanto à necessidade de assinatura do cego, desde que saiba fazê-lo. A exigência não nos parece racional, pois assinatura significa afirmação da veracidade de tudo que o instrumento contém. Tal exigência implica robotização do testador e atenta contra os princípios éticos. *In casu*, o procedimento a ser adotado deve ser o previsto no artigo 1865, destinados aos testadores em geral que não sabem ou não podem assinar: a seu pedido uma das testemunhas assinará em seu lugar, devendo o tabelião ou seu substituto declarar o fato no instrumento²⁸.

A assinatura do cego que tenha perfeita noção do conteúdo do documento poderá ser através do braile ou manualmente se assim preferir. Sobre esse tema o Superior tribunal de justiça divulgou uma orientação a ser utilizada pelos órgãos do poder publico:

As instituições financeiras devem utilizar o Sistema Braille nas contratações bancárias (contratos bancários de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo) estabelecidas com a pessoa com deficiência visual, a fim de atender ao direito de informação do consumidor, indispensável à validade da contratação, e, em maior extensão, ao princípio da dignidade da pessoa humana²⁹.

Assim as relações de consumo estarão mais acessíveis a uma parcela da sociedade que não enxerga, mas que são independentes e capazes de assinar um contrato de adesão ou outros tipos de documento sem que dependa da ajuda de terceiros. Para ressaltar a importância da utilização da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e o braile para a uma melhor comunicação entre os deficientes e o restante da sociedade o estatuto da pessoa com deficiência prevê no seu artigo 3º, IV e V da lei 13.146/15³⁰:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras

²⁸NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – direito das sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: forense, 2009, v.6. p.229.

²⁹VILLAR, Maia. **Contratos celebrados por pessoas com deficiência visual e o Sistema Braille**. abr. 2018. Disponível em: <<https://www.villarmaia.adv.br/index.php/direito-civil/item/285-contratos-celebrados-por-pessoas-com-deficiencia-visual-e-o-sistema-braille>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

³⁰BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 01 nov. 2018.

opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

A lei brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que entrou em vigência em 2015 veio como um grande avanço para que os direitos das pessoas com deficiência fossem respeitados e garantidos, tendo o estado o dever de dar todo o suporte necessário para que essas pessoas que antes eram excluídas da sociedade por serem enxergadas durante muito tempo como incapazes de ter uma vida independente, o estatuto da pessoa com deficiência alterou alguns artigos do Código Civil. O Estatuto altera alguns artigos do Código Civil, modificando a teoria das incapacidades, pois considera apenas uma única hipótese de incapacidade absoluta: os menores de 16 anos, sendo portanto inexistente a pessoa maior absolutamente incapaz. Com isso os artigos 3º e 4º do Código Civil sofreram as principais alterações.

Por isso é preciso atualizar o código civil de 2002, principalmente o seu artigo 1.867, pois como já explicado anteriormente não atenta para as atualizações tecnológicas que deram autonomia e independência para o cego expor suas ideias de maneira escrita, sem falar que o código civil é anterior ao estatuto da pessoa com deficiência, que transformou esses direitos alcançados com muito esforço em lei que por tanto deve ser cumprido. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPC) também reconhece quando o assunto é curatela que a igualdade de condições da pessoa com deficiência com os demais, tendo os incisos I, II e IV do artigo 1.767 do Código Civil alterados.

Outros pontos de alteração foi o reconhecimento do deficiente, o enfermo ou o excepcional, sendo pessoa plenamente capaz, podendo celebrar negócios jurídicos sem qualquer restrição, não aplicando mais os artigos 166, I e 171, I do Código Civil. Antes da vigência da lei 13.146/15 o casamento do “enfermo mental sem o discernimento para os atos da vida civil”³¹, portanto sendo revogado o inciso I do artigo 1.548 do Código Civil. Ainda falando sobre casamento o E.P.C (estatuto da pessoa com deficiência) não existe mais impedimentos para os deficientes em

³¹BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 01 nov. 2018.

constituir união estável ou celebrar casamento. A alteração tanto desses artigos descritos quando de outros evidencia o completo atraso do Código Civil de 2002 no olhar ao deficiente físico.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).” (NR)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Art. 1.550

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. (NR).

CONCLUSÃO

As pessoas com deficiência batalham todos os dias para garantir seus direitos conquistado através de muito esforço, a principal dessas conquista como estatuto da pessoa com deficiência ou lei brasileira de inclusão (Lei 13.146/2015) que aborda principalmente os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, educação, transporte e saúde, e que traz em seu artigo 1º que a mesma é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e sua cidadania. Sendo, portanto, um grande marco na luta por uma sociedade mais inclusiva, onde todos tenham iguais oportunidades. O que antes poderia ser uma utopia, hoje é um objetivo possível de ser alcançado, mas o caminho por esse objetivo é longo e com muitos obstáculos a serem derrubados, dentre esses obstáculos está a legislação brasileira que precisa urgentemente ser atualizada em relação principalmente ao olhar para o deficiente, que é visto perante o código civil como incapaz de realizar certos atos jurídicos. É fundamental que a lei esteja ao lado da inclusão e não do lado oposto para que assim a sociedade comece a mudar sua mentalidade e comece a enxergar o diferente como sujeito do meio.

A Constituição Federal tem entre os seus fundamentos a busca por uma sociedade igualitária tanto nos direitos quanto nos deveres. A nossa sociedade é amparada por dois pilares fundamentais: o da solidariedade e pluralidade, que

garante a aceitação do diferente, tornando o Brasil um país em que a diversidade tem que ser respeitada e inclusiva. Por tanto para tornamos a sociedade inclusiva para todos é fundamental que não haja nenhum tipo de exclusão. Logo o Código civil deve seguir a luz da constituição, além de se atentar acerca das novas tecnologias que auxiliam o nosso dia a dia.

Defende se aqui a plena capacidade e viabilidade do cego realizar o testamento cerrado, pois a lei ainda enxerga de maneira equivocada essas pessoas como incapazes em pleno século XXI. Hoje os deficientes visuais possuem uma vida independente, muito devido a tecnologia que auxilia os cegos em tarefas do dia a dia, dentre essas tecnologias está o braile, dando ao cego o acesso à leitura, escrita e conseqüentemente a aprendizagem em escolas normais. Diante desse cenário porque o cego ainda continua proibido de realizar seu próprio cerrado? já que hoje o cego é capaz de conferir o conteúdo do documento que ele assina, se este documento estiver escrito em braile, se o deficiente visual for alfabetizado.

Para que isso acontecer é necessário que tenha um tradutor que possa traduzir o documento feito em braile pelo testador no momento da abertura do testamento, sem a necessidade de assinatura por parte do testador cego, se o testador for cego e analfabeto defendo que não há a possibilidade da realização do testamento cerrado.

A maior liberdade para o cego no momento de realizar seu testamento trará não só uma autonomia como um grande avanço para as pessoas com deficiência, pois poderá ser a porta de entrada para que outros artigos que não enxergam os deficientes como pessoas capazes sejam atualizados, através de alteração ou revogação, sendo um passo fundamental para que essas pessoas sejam de uma vez por todas vistas não só pela lei e sim por toda a sociedade como eficientes, capazes e independentes.

Conduto fica evidente que o artigo 1.867 do Código civil precisa ser revogado, sendo atualizadas essa disposição, para que as pessoas cegas devidamente alfabetizadas possam usufruir desse direito o mais rápido possível e assim dá mais um passo em busca de uma sociedade que respeite todos os tipos de deficiência e garanta todos os direitos alcançados não sejam esquecidos e ignorados como infelizmente ocorre com muitas leis vigentes no país.

REFERÊNCIAS

APUFPR – Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná - Seção Sindical do ANDES-SN. **Acesso à educação é desafio para cegos no Brasil**. 06 abr. 2015. Disponível em: <<http://apufpr.org.br/acesso-a-educacao-e-desafio-para-cegos-no-brasil/>>. Acesso em: 16 set. 2018.

BORGES, José Antônio (Coord.). **Louis Braille - História Antiga da Escrita de pessoas cegas**. Curso TecnoAssist Braille – on-line. Tempo: 6:27min. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IGjcQpqlNx8>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

BORGES, Lisieux Nidimar Dias. **Testamento Particular em Braille, por que não?** Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. Disponível em: <http://www.academia.edu/11633052/Testamento_Particular_em_Braille_por_que_n%C3%A3o_Inclus%C3%A3o_j%C3%A1>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BOGAS, João Vitor. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: o que é e o que representa na luta pela Inclusão**. Disponível em: <<http://blog.handtalk.me/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 abr. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>>

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 01 nov. 2018.

CEAP. **A inclusão social das pessoas com deficiências**. 2013. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT06122013125842.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

CÍCERA, Sara. O Desafio da Educação Inclusiva nas Escolas Públicas de Rondônia. **Diário da Amazônia**. out/2018. Disponível em: <<https://www.diariodaamazonia.com.br/o-desafio-da-educacao-inclusiva-nas-escolas-publicas-de-rondonia/>>. Acesso em: 21 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro Direito das sucessões**. 25. ed. v. 6. Salvador: Saraiva, 2011.

FORMAS DE TESTAMENTO. **Normas legais**. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/formas-ordinarias-testamento.htm>>. Acesso em: 10 ago.2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das sucessões**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. Sucessões. 13. ed. rev., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Sucessões**. 16. ed. São Paulo: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 7. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Caroline. Regina Oliveira e a escrita em braille: O passaporte de independência para cegos. **RYOT Studio e CUBOCC**. 20/08/2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/08/20/regina-oliveira-e-a-escrita-em-braille-o-passaporte-de-independencia-para-cegos_a_23505467/>. Acesso em: 12 set. 2018.

MARTINS, Ricardo Evandro Santos; WEYL, Paulo Sérgio A. C.. Interpretação do debate continental entre jusnaturalismo e juspositivismo: as refutações de Michel Villey às críticas de Hans Kelsen ao direito natural. v. 10, n. 2. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, jul./dez. 2016.

MELLO, Humberto de; MACHADO, Sídio. A formação histórica da educação para cegos no Brasil: uma análise contextualizada das leis do Império à República. **1º Seminário Luso-Brasileiro de Educação Inclusiva**. Porto Alegre, RS, 03 maio. 2017. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/i-seminario-luso-brasileiro-de-educacao-inclusiva/assets/artigos/eixo-1/completo-2.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte especial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973.

SIMÃO, José Fernando; GOMES, Julia Martins. Do testamento cerrado e sua regulamentação. **Doutrina Pátria**. 2017. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/do-testamento-cerrado-e-sua-regulamentacao/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ – **RECURSO ESPECIAL**: REsp 1001674SC 2007/0250311-8. Relator: Paulo de Tarsio Severino. DJ: 15/10/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16847135/recurso-especial-resp-1001674-sc-2007-0250311-8-stj/relatorio-e-voto-17372675>>. Acesso em: 16 set. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Código+Civil+pela+lei+...>>. Acesso em: 21 out. 2015.

VILLAR, Maia. **Contratos celebrados por pessoas com deficiência visual e o Sistema Braille**. abr. 2018. Disponível em: <<https://www.villarmaia.adv.br/index.php/direito-civil/item/285-contratos-celebrados-por-pessoas-com-deficiencia-visual-e-o-sistema-braille>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

VORCARO, Maria Eduarda Guimarães de Carvalho Pereira; GONÇALVES, Bernardo José Drumond. Análise objetiva das principais alterações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/15). **Migalhas**. mar/2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275942,71043-Analise+objetiva+das+principais+alteracoes+advindas+do+Estatuto+da>>. Acesso em: 21 out. 2018.